



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PROCURADORIA GERAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ENCAMINHANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
INTERESSADO: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO
RURAL DE SANTA CATARINA – S.A – EPAGRI.
JUSTIFICATIVA PROCESSO LICITATÓRIO Nº26/2022

PARECER

Trata-se de requerimento formulado pela Secretária Municipal da Fazenda, Senhor Paulo Bindelli, solicitando a contratação direta da **EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA – EPAGRI**, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, sob forma de sociedade por ações, constituída nos termos do inciso II do Art. 152 da Lei Complementar nº 284/2005, neste ato representada em consonância ao Art. 38, inc. III e parágrafo Único, do Estatuto Social da **Epagri**, por **Hugo Mazon**, CPF nº 034.783.599-61, RG nº 3.268.708 (SSP/SC), Gerente Regional da Epagri, CNPJ nº 83.052.191/0002-43 com endereço à Rodovia Admar Gonzaga, 1347, Bairro Itacorubi, Florianópolis – SC, para a **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE EXTENSÃO RURAL, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS.**

Acostou documentos evidenciando os serviços que serão contratados, e também que dão conta da possibilidade de realização da contratação direta.

É o relatório.

Passo à análise do feito.

PARECER JURÍDICO
FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva- BPC nº 05.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.



Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016).

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica da presente consulta.

FUNDAMENTO

É redação do art.24, VIII da Lei de licitações e contratos administrativos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).”

A Requisição Interna e documentos anexos, enumeram as características técnicas dos serviços a serem contratados, fazendo ponderação sob o valor de mercado, e solicita a contratação direta nos seguintes termos:

DAS JUSTIFICATIVAS

O município de Rio dos Cedros é daqueles tantos que “sobrevivem” às custas de verbas oriundas de repasses federais e estaduais.

Outrossim, trata-se de município que tem como principal fator gerador de renda da população as atividades agro-pastoris.

Desta forma, para fomentar o desenvolvimento das atividades que impulsionam o desenvolvimento local é que há necessidade imperativa de regular prestação de serviços de assistência técnica e de extensão rural.

DOS SERVIÇOS

O Estado de Santa Catarina, por meio de entidade de sua administração indireta, presta tais serviços mencionados anteriormente. Assim, através da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A –



EPAGRI, criada pela Lei Estadual nº 8.245, de 18.04.1991, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, pretendemos, contratar tais serviços afim de que esta:

- 1) Disponibilize pessoal técnico especializado em assessoramento para elaboração, acompanhamento, execução e avaliação do Plano Anual de Trabalho – PAT;
- 2) Viabilize as instalações físicas necessárias para a execução dos trabalhos descritos no Plano Anual de trabalho - PAT, nos Centros de Treinamento e Estações Experimentais;
- 3) Disponibilize material técnico e de apoio necessários à prestação dos serviços previstos no Plano anual de trabalho – PAT;
- 4) Forneça cursos de capacitação técnica aos profissionais que atuam no Município de Rio dos Cedros;
- 5) Acompanhe, oriente e assessore na prestação dos trabalhos referentes ao Plano anual de trabalho – PAT no Município de Rio dos Cedros;
- 6) Implemente os trabalhos de interesse do Município de Rio dos Cedros os que lhe couberem no Plano anual de trabalho – PAT;
- 7) Participe de reuniões quando solicitadas pelo Município de Rio dos Cedros;
- 8) Responsabilize-se pela execução dos Programas da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e demais programas institucionais do governo federal em que tenha tal atribuição, no nível Municipal.

DOS VALORES PRATICADOS.

Os valores consignados na proposta encontram-se dentro da realidade de mercado, sendo que a remuneração da CONTRATADA se dará através da contrapartida de R\$42.982,12 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos) a ser paga em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas.

Assim, feita a análise orçamentária e técnica, de competência do respectivo órgão administrativo, por intermédio de seu Superior, não cabem maiores dilações sobre o tema, até mesmo porque não é da competência desta Procuradoria exercer tais juízos de valor sobre estas questões, que não lhe são afetas.

O artigo 26 do mesmo diploma reza:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”

Sobre a matéria Petrônio Braz, leciona que:

“A dispensa ocorre quando se verifica situações onde a licitação, embora possível em face de viabilidade de competição, não se justifica, em presença do interesse público. Em qualquer caso há necessidade de justificação através de parecer jurídico, com comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, para a necessária satisfação, sob pena de ineficácia do ato.

Os casos de dispensa de licitação vêm elencados no art.24, do Estatuto das Licitações. No caso de obras, serviços de engenharia, compras e outros serviços, os incisos I e II, do artigo referido, definem os limites vinculados aos valores vigorantes e devidamente reajustados, constantes do art.23, I e II, da Lei em referência.

Todavia, a dispensa/inexigibilidade de licitação não exime à adoção do procedimento exigido pela Lei 8.666/93, em seu artigo 26.

Destarte, é o parecer, de acordo com os documentos e informações carreados aos autos, pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (8.666/93, art.24, VIII, c/c art.25).

Ao Sr. Prefeito para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos esposados:

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 04 de março de 2022.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721
Portaria 679/08